



**Projeto de Lei de Diretrizes
Orçamentárias
2026**

**Anexo III
Riscos Fiscais**

1. INTRODUÇÃO

O Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) busca demonstrar avaliação dos passivos contingentes e outros riscos que possam vir a afetar negativamente as contas estaduais, bem como as providências que serão adotadas em caso de ocorrência dos eventos em questão, em atendimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), utilizado na elaboração do presente documento, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua “riscos fiscais” como eventos de ocorrência possível e cuja concretização afetaria de forma negativa as contas do governo, originados das obrigações financeiras do ente.

2. DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências para 2026, que deve ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais do PLDO no modelo proposto pela STN na 14ª edição do MDF, apresenta subdivisão em dois grupos: (i) Passivos Contingentes e (ii) Demais Riscos Fiscais Passivos.

Nestes moldes, os Passivos Contingentes podem ser classificados em: Demandas Judiciais, Dívidas em Processo de Reconhecimento, Avais e Garantias Concedidas, Assunção de Passivos, Assistências Diversas ou Outros Passivos Contingentes. Os Demais Riscos Fiscais passivos, por sua vez, classificam-se em Frustração de Arrecadação, Restituição de Tributos a Maior, Discrepância de Projeções e Outros Riscos Fiscais.

A Tabela abaixo apresenta o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2026, envolvendo os riscos e as providências a serem tomadas em caso de concretização, cujos itens de maior relevância serão descritos nas seções seguintes do presente documento.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.000.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	64.745,9	Inscrição em precatórios a serem adimplidos por meio do rito especial previsto no art. 97 do ADCT. Sistema de Gestão de Passivos Contingentes do Estado do Rio Grande do Sul: instituído pelo Decreto Estadual nº 51.153/2014, composto pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e Tesouro do Estado, com atuação permanente na mitigação dos efeitos decorrentes de passivos contingentes e na prevenção de eventos que possam vir a gerar passivos contingentes.	64.745,9
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	-	-
Avais e Garantias Concedidas	496,2	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	496,2
Assunção de Passivos	-	-	-
Assistências Diversas	16.418,3	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias. Ações de resiliência no âmbito do Plano Rio Grande.	16.418,3
Outros Passivos Contingentes	-	-	-
SUBTOTAL	81.660,4	SUBTOTAL	81.660,4
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.530,0**	Contingenciamento das despesas Limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00).	1.530,0**
Restituição de Tributos a Maior	-	-	-
Discrepância de Projeções	*	Contingenciamento das despesas Limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00).	*
Outros Riscos Fiscais	1.350,0**	Contingenciamento das despesas Limitação de empenho e movimentação financeira (cumprimento do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00). Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.	1.350,0**
SUBTOTAL	2.880,0	SUBTOTAL	2.880,0
TOTAL	84.540,4	TOTAL	84.540,4

* Riscos não estimados, descritos no texto do Anexo.

** Além do valor exposto, há riscos adicionais não estimados, descritos no texto do Anexo.

2.1. Passivos Contingentes

Os itens incluídos como passivos contingentes do Estado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências serão descritos na presente seção. Acerca das providências a serem tomadas em caso de concretização das obrigações, cabe destacar que o Estado possui um Sistema de Gestão de Passivos Contingentes, instituído pelo Decreto Estadual nº 51.153/2014, composto pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e Tesouro do Estado, com atuação permanente na mitigação dos efeitos decorrentes de passivos contingentes e na prevenção de eventos que possam vir a gerar passivos contingentes. Ademais, em caso de confirmação dos passivos contingentes, deve haver abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e/ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias.

2.1.1. Demandas Judiciais

Dentre os passivos contingentes do Estado do Rio Grande do Sul, descritos no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, destacam-se as demandas judiciais. Trata-se de ações judiciais em que o Estado figura como polo passivo e em que há possibilidade de desembolsos em razão da decisão, ou seja, que o ganho de causa possa ser da outra parte.

A classificação das demandas judiciais é realizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e são incluídos no Anexo de Riscos Fiscais somente as ações com perda considerada possível. Os processos classificados pela PGE como risco considerado provável são registrados como provisão na contabilidade do Estado.

Cabe destacar que o Estado do Rio Grande do Sul vem observando todos os ditames dos dispositivos constitucionais e legais para dirimir a incidência de demandas judiciais e, caso estas ocorram, mantendo a prioridade para a realização de acordos judiciais. Há bons resultados nos últimos anos, tanto na administração quanto no pagamento de passivos judiciais e grande sucesso nos acordos judiciais envolvendo ações coletivas, com ênfase na busca de benefícios ao RS, o qual acaba pagando valores menores nos acordos, beneficiando também os credores, que recebem valores significativos sem aguardar por decisões judiciais

Ao final de 2024, o valor de passivos contingentes do Estado relativos a demandas judiciais de perda classificada como possível totalizava R\$ 64.745,9 milhões. Saliente-se que as ações acompanhadas se subdividem em área de Pessoal, Fiscal, Domínio Público e Controle de Pagamentos (Precatórios e RPVs), e os quantitativos vem sendo

estimados, pois em se tratando de demandas judiciais há várias outras variáveis que impedem a apresentação de números efetivos a priori.

Os principais valores que compõem o montante referente às Demandas Judiciais do Estado do Rio Grande do Sul estão descritos na tabela a seguir.

Tabela – Riscos Fiscais com Demandas Judiciais

Demanda Judicial	Valor estimado (R\$ milhões)
Implantação do Piso Nacional do Magistério	45.900,00
Tema 810 / Aplicabilidade da TR sobre o estoque de precatórios e RPVs	6.522,60
Aplicação do mínimo em saúde	5.017,00
Diferenças em verbas e reajustes salariais	1.739,20
Contribuição previdenciária da Fase	1.600,00
Desapropriações e regularizações fundiárias	1.056,40
Demais passivos contingentes	2.910,70
Total	64.745,90

Fonte: Prestação de Contas do Governador, 2024.

A seguir, é apresentada breve descrição das principais demandas judiciais classificadas como passivos contingentes em 2024:

a) Piso do Magistério: área de pessoal e estatutária. No tocante ao Piso do Magistério, é sempre importante lembrar e justificar que sua magnitude decorreu fundamentalmente da formatação do plano de carreira anterior do magistério no RS, onde os aumentos salariais incidiam em cascata, com efeitos multiplicadores entre os níveis, o que fazia na prática qualquer correção salarial incidir sobre toda a folha, e de forma exponencial.

A PGE permanece na atuação da defesa do Estado na matéria, e a Secretaria da Fazenda do RS tem mantido sua repercussão há muito, inclusive junto aos demais Estados e ao COMSEFAZ. Sua origem é a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que permanecia proporcionando elevação do Piso em percentuais muito superiores ao IPCA e à RCL dos Estados. Quando definida nova base legal em 2020, o entendimento do STF foi no sentido de que a nova legislação do Fundeb não alterou a forma de correção do Piso, dada pela base legal anterior.

Em termos judiciais, parte da discussão da matéria no STF, com ação direta de inconstitucionalidade ao art. 5º, parágrafo único, da Lei do Piso citada - revisão anual do Piso pela variação do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno previsto na Lei do Fundeb - teve resultado contrário aos entes federados. A ADI 4848, crítica dos critérios de atualização do Piso, foi julgada improcedente, mantendo que as correções do Piso podem ser realizadas pela União e não havendo, portanto, qualquer

margem para que o RS conteste os índices de reajuste do Piso ou que possa substituí-los em seu âmbito.

Cabe ressaltar que o Estado fez valer a Lei nº 15.451 de 17 de fevereiro de 2020, com vigência a partir de 1º/03/2020, alterando o Plano de Carreira do Magistério com a implantação da remuneração por subsídio, onde o menor vencimento básico é equivalente ao Piso nacional. Assim, foi estancada a discussão judicial do pagamento do Piso, mas permanece o problema relativo aos valores anteriores à Lei, que em função do julgamento de improcedência da ADI 4848 aumentou desde então o risco associado à ocorrência deste passivo contingente, disparadamente o maior do Estado – R\$ 45,9 bilhões.

b) Tema 810 STF – estoque de precatórios: área de controle de pagamentos, estimativa de R\$ 6,5 bilhões. No STF, foi julgado em definitivo o Tema 810, declarando inconstitucional a TR para correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações da Fazenda Pública. Com a possibilidade de revisão de cálculos pela declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos, o Tema passou a ter potencial de atingir ordens de pagamento já expedidas.

A PGE tem buscado o reconhecimento da inaplicabilidade do referido Tema aos requisitórios de pagamento já expedidos, quer em vista da preclusão ou da coisa julgada, quer em vista da incidência do teor do julgamento de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62, a qual teve modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da TR como critério de correção monetária para os requisitórios de pagamento expedidos até 25/03/2015. A jurisprudência do TJRS tem se mostrado favorável à tese defendida pela PGE quanto à necessidade de preservação da coisa julgada e ao reconhecimento da preclusão.

Cabe ressaltar que a Emenda Constitucional nº 113/21 instituiu a SELIC como índice de atualização e compensação da mora nos débitos de qualquer natureza da Fazenda Pública, substituindo, portanto, os índices dos julgamentos anteriores. Em consequência, o paradigma determinado no Tema 810 do STF não é mais aplicável aos débitos da Fazenda Pública, cabendo utilizar a SELIC como índice para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive de precatórios.

c) Aplicação do mínimo constitucional da saúde: ações impetradas pelo Ministério Público Estadual (MP) buscam obrigar o Estado a aplicar 12% da arrecadação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) bem como questionam a inclusão da contribuição patronal ao IPE Saúde como despesa de ASPS. O Estado está em

tratativas junto ao MP para firmar termo de autocomposição judicial para excluir gradativamente as despesas controversas do cômputo do índice de aplicação em ASPS.

d) Diferenças em verbas e reajustes salariais: área de pessoal, cerca de R\$ 1,7 bilhão. diversas ações judiciais de servidores estaduais pleiteiam a concessão, reajuste ou alteração de base de cálculo de gratificações e adicionais de diversas naturezas, tais como: gratificação de acesso ao controle externo (GACE/TCE); gratificação de incentivo às atividades sociais, administrativas e econômicas (GISAE); gratificação de incentivo por dedicação exclusiva em atividade ambiental (GIDEAA); adicionais de periculosidade e insalubridade; adicionais por tempo de serviço, gratificações por substituição etc.

e) Débitos de contribuição previdenciária federal - FASE: área de pessoal e previdenciária, cerca de R\$ 1,6 bilhão. A FASE recebeu várias autuações do INSS pela revogação de seu Certificado de Filantropia, o que demandaria o recolhimento de cota patronal em relação a todos os seus empregados. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 55, previu requisitos para o exercício da imunidade tributária mencionada no § 7º, art. 195 da Constituição Federal, tornando impossível à FASE alcançar a certificação de filantropia, pela exigência de seus diretores não serem remunerados, o que é incompatível com o caráter público da Fundação.

Como foi arguida a inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91 no ponto citado, o STF suscitou o Tema 32, já julgado e com a seguinte tese de repercussão geral: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Há várias ações judiciais em torno da matéria, inclusive pedido anterior do Estado visando anular o Ato que gerou a perda da consideração da FASE como entidade filantrópica, realizado à Câmara de Conciliação e Arbitragem Federal. Embora quase a totalidade das ações tenha tido decisão favorável à FASE, julgamento de Recurso Especial pelo STF mudou o entendimento, não mais havendo deferimento de suspensão de cobranças de créditos tributários inerentes à matéria.

f) Desapropriações e regularizações fundiárias: diversas ações civis públicas questionam desapropriações e pleiteiam regularizações fundiárias de imóveis do Estado. Destaca-se as ações relativas aos seguintes imóveis: Reserva Ambiental Padre Balduino Rambo, área no entorno do Aeroporto Salgado Filho, Parque Estadual de Itapeva, Loteamento Altos de Galópolis em Caxias do Sul e Zoológico de Sapucaia do Sul.

2.1.2. Avais e Garantias Concedidos

Os passivos contingentes referentes a avais e garantias concedidos representam potenciais riscos assumidos pelo Estado ao conceder avais a terceiros. Em 2024, o Estado apresentou R\$ 496,2 milhões descritos em avais e garantias concedidos, correspondendo na sua totalidade à operação de crédito externa contratada pelo BRDE. As operações estão transcorrendo sem indícios da necessidade de honra da garantia por parte do Estado.

2.1.3. Assistências Diversas

Os passivos contingentes referentes a assistências diversas representam valores com probabilidade de virem a ser empregados pelo Estado em razão de calamidades públicas, em que se incluem epidemias, secas, enchentes e outras catástrofes naturais. São riscos de elevada incerteza acerca da ocorrência, bem como da magnitude do impacto. Assim, apesar de se caracterizar como um risco reconhecido, seus efeitos são de difícil estimativa.

Nos últimos anos, o Estado do Rio Grande do Sul foi atingido por diversos eventos climáticos extremos, que trazem impactos ambientais, sociais e econômicos. Entre o final do mês de abril e o mês de maio de 2024, ocorreu a maior catástrofe climática de sua história, decorrente de chuvas intensas. Neste evento, 95% dos municípios do Estado foram afetados, atingindo 22% de sua população, e foi reconhecida a situação de calamidade pública.

Em decorrência do evento, além dos gastos emergenciais, também são demandados volumes significativos de recursos para a reconstrução da infraestrutura devastada e para a resiliência climática. Uma das principais fontes de recursos do Estado para as despesas oriundas dos eventos climáticos foi possibilitada pela Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, que autorizou a União a postergar o pagamento da dívida do Estado por 36 meses, condicionando à aplicação dos recursos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas.

Para tanto, foi publicada a Lei Estadual nº 16.134, de 24 de maio de 2024, que instituiu o Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de planejar, coordenar e executar as ações necessárias ao enfrentamento dos danos decorrentes dos eventos climáticos, e criou o Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS. Assim, os recursos oriundos da postergação da dívida com a União, referidos no § 2º, do art. 2º da LC 206/2024, vem sendo aplicados por meio do FUNRIGS, considerando o plano de

investimentos elaborado pelo Estado e apresentado ao Ministério da Fazenda. Os valores destinados ao FUNRIGS totalizam aproximadamente R\$ 14.676,45 milhões para o período de 2024 a 2027.

O Plano Rio Grande está organizado em três eixos de atuação¹:

1. emergencial: ações focadas no curto prazo, envolvendo a coordenação dos serviços essenciais de recuperação, tais como: limpeza, realocação habitacional temporária, abrigos, desobstrução das vias, gerenciamento de doações de itens, bens e reparos dos serviços básicos;
2. reconstrução: ações focadas no médio prazo, envolvendo a reconstrução das infraestruturas e avaliação contínua do progresso de diferentes iniciativas, priorizando áreas de atuação com base na evolução da situação local;
3. Rio Grande do futuro: ações focadas no longo prazo, envolvendo a reconstrução e desenvolvimento de projetos de grande dimensão e duração, fortalecimento da resiliência da comunidade e diversificação econômica para solidificar o futuro.

Estudo da OCDE e do Banco Mundial (2019)² aponta que são escassos os dados sobre o impacto fiscal de desastres climáticos. Dentre as razões, é apontado que os sistemas contábeis não identificam adequadamente tais gastos, que ficam esparsos em diferentes órgãos, funções ou programas. Nesse contexto, durante o desastre climático de 2024, foram empreendidos esforços no Estado para a identificação e marcação de tais despesas na execução orçamentária, o que fornece dados como uma referência para possíveis futuros eventos, bem como proporciona transparência dos gastos com a calamidade.

As despesas com os eventos climáticos podem ser acompanhadas pelo Portal da Transparência da Crise Climática³. Somente em 2024, foram gastos R\$ 5.180,9 milhões, detalhados na tabela abaixo:

¹ Plano Rio Grande. Disponível em:

<https://admin.planoriogrande.rs.gov.br/upload/arquivos/202502/25101437-web-eec-0036-24s-folder-a3.pdf>

² OCDE; BANCO MUNDIAL. Fiscal Resilience to Natural Disasters: Lessons from Country Experiences. Disponível em:

https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2019/05/fiscal-resilience-to-natural-disasters_0a635510/27a4198a-en.pdf Acesso em 17 fev. 2025.

³ <https://reconstrucao.fazenda.rs.gov.br/#/inicio>

Tabela – Despesas decorrentes de eventos climáticos - 2024

Em milhões de R\$

Grupo / Elemento de Despesa	Valor empenhado em 2024
Outras Despesas Correntes	1.955,0
Outros Serviços de Terceiros - PJ	903,5
Contribuições	410,2
Outros Auxílios Financeiros - PF	352,0
Subvenções Econômicas	118,0
Auxílio Financeiro a Pesquisadores	51,4
Material de Consumo	48,1
Indenizações e Restituições	33,9
Outras	37,9
Investimentos	2.377,0
Obras e Instalações	1.943,4
Equipamentos e Material Permanente	324,3
Auxílios	108,6
Outras	0,8
Inversões Financeiras	848,9
Constituição / Aumento de Capital de Empresas	831,4
Concessão de Empréstimos e Financiamentos	17,5
Total	5.180,9

Fonte: Prestação de Contas do Governador 2024.

Nesse contexto, destacam-se diversos programas de assistências implementados, como: Programa Volta Por Cima, Porta de Entrada, Devolve ICMS Linha Branca, MEI Calamidades, Pronampe Gaúcho e aluguel social. Além disso, por meio do Plano Rio Grande, o Estado tem implementado diversas ações de reconstrução da infraestrutura e visando a resiliência.

Novas situações de calamidade pública podem demandar diferentes montantes de assistências e investimentos, a depender da magnitude. Ademais, considerando os projetos em implementação para a resiliência, espera-se que impactos futuros não alcancem a mesma magnitude do ocorrido em 2024. As despesas decorrentes das enchentes de 2024 ainda estão em execução, e análises futuras podem trazer um detalhamento maior de seus impactos.

Apesar disso, para fins do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências são considerados os valores de despesas incorridas e previstas pelo Estado em decorrência da calamidade pública de 2024. Considerando o montante de recursos da postergação da dívida com a União destinado ao FUNRIGS executado em 2024 e a executar até 2027 (R\$ 14.676,45 milhões), acrescido das despesas incorridas em 2024 com outras fontes de recursos para ações relacionadas ao desastre climático (R\$ 1.741,8 milhões) o risco alcança o valor de R\$ 16.418,3 milhões.

O tema também será abordado no tópico 2.2.3.1, abrangendo impactos de riscos climáticos nas receitas.

2.2. Demais Riscos Fiscais Passivos

Os itens informados como demais riscos fiscais passivos no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências envolvem outros riscos fiscais, que não se incluem como passivos contingentes, como os riscos orçamentários relativos a fatores desconhecidos no momento das projeções de metas fiscais. Caso os riscos se realizem, as principais providências estão relacionadas ao contingenciamento das despesas, nos termos da limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e à abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e/ou a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias. A seguir, serão descritos os principais pontos relativos aos demais riscos fiscais passivos.

2.2.1. Frustração de Arrecadação

Os valores incluídos como riscos passivos decorrentes de frustração de arrecadação representam estimativa de redução de arrecadação do Estado que pode ocorrer no exercício, decorrente de cenários não previstos na época da elaboração do Orçamento. Foram destacadas condições que podem vir a afetar a arrecadação tributária do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCD) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Destaca-se que a arrecadação também pode ser afetada de forma significativa por catástrofes climáticas, a exemplo do evento de chuvas intensas sem precedentes ocorrido no Estado em 2024. Contudo, são riscos de elevada incerteza acerca da ocorrência, bem como da magnitude do impacto. Assim, apesar de se caracterizar como um risco reconhecido, não há estimativa de seus efeitos.

2.2.1.1. Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCD)

Com relação ao ITCD foram identificados alguns riscos que podem reverter os bons números de arrecadação obtidos nos últimos anos e influenciar negativamente as projeções futuras aqui apresentadas. A Tabela abaixo resume as estimativas.

Tabela – Riscos Frustração de Arrecadação ITCD

Riscos	
Descrição	Valor
Não incidência do ITCD sobre VGBL e PGBL	-R\$ 70 milhões
Convergência para média histórica	-R\$ 140 milhões

- a) **Não incidência do ITCD sobre VGBL e PGBL:** em dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que é inconstitucional a cobrança do ITCD sobre planos de previdência privada VGBL e PGBL (Tema 1.214) e, em fevereiro de 2025, a Corte rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, possibilitando pedidos de restituição de valores pagos indevidamente pelos contribuintes. Essa decisão elimina uma fonte de arrecadação que vinha sendo considerada em projeções anteriores, com uma redução estimada de R\$ 70 milhões na arrecadação de 2025.
- b) **Convergência para a média histórica:** desde 2020 houve um grande crescimento no número de Declarações de ITCD (DIT) utilizadas para os pagamentos do imposto que incide nas doações e inventários. De uma média anual por volta de sessenta mil até 2019, saltou para noventa mil durante e após a pandemia do COVID-19. Mesmo com o fim da emergência sanitária a média se manteve alta por conta da reforma tributária, que gerou receios de aumento da carga tributária. Nesse sentido, o debate em torno do PLP 108/24 e da tributação sobre planos de previdência privada pode ter motivado a antecipação de transmissões de bens e direitos, elevando a arrecadação de 2024. Como consequência, o valor arrecadado em 2025 poderá apresentar uma retração natural devido à menor quantidade de novos processos, estimando-se uma redução potencial de cerca de R\$ 140 milhões.

Se todos os riscos se concretizarem, é esperada uma queda de R\$ 210 milhões na arrecadação projetada para 2025, reduzindo-a de R\$ 1,40 bilhão para aproximadamente R\$ 1,19 bilhão.

2.2.1.2. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

Com relação ao ICMS, principal receita do Estado, foram identificados dois principais riscos que podem afetar a arrecadação deste imposto para os próximos anos. A Tabela abaixo resume as estimativas.

Tabela – Riscos Frustração de Arrecadação ICMS

Riscos	
Descrição	Valor
TUSD e TUST	-R\$ 1,32 bilhão
Distribuição do IBS com base na média da arrecadação das UFs	n/t

- a) **TUSD e TUST:** em recente julgado (Tema 986), o STJ decidiu pela inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS no período anterior à edição da Lei Complementar 194/2022. A referida LC 194/2022 excluiu expressamente a TUST e a TUSD da base de cálculo do ICMS, porém o dispositivo teve a eficácia suspensa pelo STF por meio de decisão liminar na ADI 7195. Caso o STF julgue pela constitucionalidade do dispositivo, estima-se uma redução anual de R\$ 1,32 bilhão na arrecadação do ICMS.
- b) **Reforma Tributária:** dentre os efeitos decorrentes da Reforma Tributária promulgada pela Emenda Constitucional 132/2023, destaca-se um possível impacto na arrecadação relacionado à distribuição do novo IBS pelo Comitê Gestor a partir de 2029, a qual se dará com base em uma média de arrecadação de cada ente federativo considerando critérios que ainda estão pendentes de regulamentação. Nesse cenário de incerteza, ainda não é possível estimar de forma satisfatória as perdas que o Estado poderá sofrer pelas novas regras a serem definidas.

2.2.2. Discrepância de Projeções

Trata-se do risco de redução do valor de receitas, ou aumento das despesas projetadas para o exercício em decorrência de evolução desfavorável dos indicadores utilizados nas projeções orçamentárias. Os parâmetros utilizados nas projeções estão descritos no Anexo II - Metas Fiscais, e existem diversos cenários possíveis para a realização de cada um dos indicadores, sendo um risco inerente a qualquer projeção.

Apesar de constituir um risco reconhecido, não foi mensurado em razão da complexidade da avaliação do risco de discrepância que envolva diversas possíveis variações para cada índice envolvido.

Cumprir destacar que a Secretaria da Fazenda acompanha a execução dos valores projetados para as metas fiscais, bem como reestima periodicamente os efeitos

orçamentários, permitindo a ação tempestiva para tratamento dos impactos que se realizem.

2.2.3. Outros Riscos Fiscais

O valor informado em “Outros Riscos Fiscais” dentre o grupo de “Demais Riscos Fiscais Passivos” no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências envolve riscos fiscais que não se enquadram nas categorias previamente referidas. Serão descritos quatro riscos: efeitos de mudanças climáticas, descumprimento das condições pactuadas no Regime de Recuperação Fiscal (RRF), riscos oriundos dos contratos de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), e novas deliberações em nível federal.

2.2.3.1. Efeitos de mudanças climáticas nas receitas

O Rio Grande do Sul convive com estiagens frequentes, cobrindo a maioria dos anos e variando a sua intensidade e abrangência territorial sendo cada vez mais raros os períodos sem essa ocorrência. Normalmente, estiagens ocorrem entre novembro de determinado ano e maio do ano seguinte, abrangendo o verão e parte do outono. O inverno e a primavera, por serem mais úmidos e com alta intensidade pluviométrica, quase não sofrem.

Por serem ocorrências recorrentes, as estiagens não provocam impacto relevante na arrecadação do ICMS e em princípio não devem ser tratadas como risco fiscal. O setor agropecuário é altamente desonerado deste imposto, sendo beneficiado com isenções e diferimentos que excluem o débito e o pagamento do imposto. Fato é que o desempenho econômico da agropecuária influencia o PIB do Estado, porém não afeta diretamente a arrecadação do setor e do total do ICMS, que é mais afetado por alterações na legislação, como por exemplo ocorreu em 2022 com a Lei Complementar nº 194.

No entanto, não se pode mais minimizar o risco associado a uma estiagem ou seca ocorrer por período superior aos dois anos normalmente abrangidos. Uma seca de cinco anos seguidos, por exemplo, poderá impactar a economia do Estado como um todo, retirando boa parte dos lucros do setor agropecuário com origem nos prejuízos na produção, e então afetar de forma mais significativa a economia do Estado.

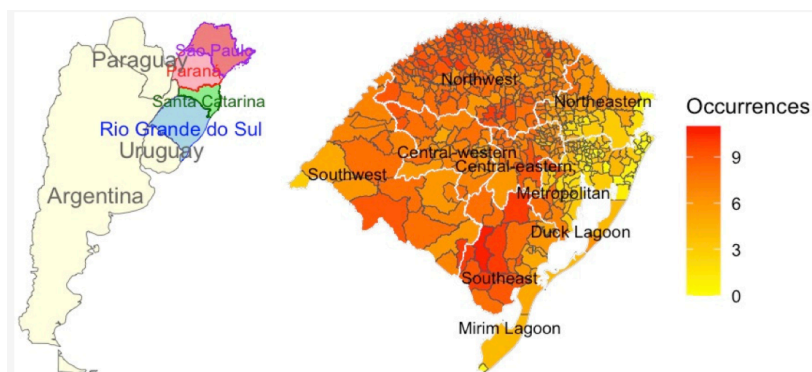
Por outro lado, aliado a uma estiagem ou seca que venha a se estabelecer por período maior, cabe incluir nos riscos fiscais em que o Estado pode incorrer, os prejuízos que venham a ser trazidos por eventos meteorológicos como vendavais, chuva intensa

e persistente, granizo e tornados, especialmente após os eventos climáticos ocorridos entre o final de abril e o mês de maio de 2024, já mencionados na seção 2.1.3. deste anexo.

Estudos recentes reportam que a atividade econômica tem pronta resposta em casos de desastres climáticos. Os efeitos de médio e longo prazo ainda possuem dificuldades para serem medidos. No caso das secas do RS, vários estudos apontam para efeitos indiretos. Estudo sobre secas no RS de Fochezatto e Grandó (2011)⁴, conclui que na ausência da seca de 2007/2008, o PIB do estado do RS poderia ter aumentado em 2,1 pontos percentuais de crescimento. Análise das últimas 3 grandes secas ocorridas no RS, em 2020, 2022 e 2023, indica o fenômeno da rápida recuperação econômica no curto prazo, em geral 3 meses (Tonetto *et al.*, 2024)⁵.

É documentado na ciência que os desastres climáticos acabam por alterar a atuação das empresas, ocasionando o aumento dos estoques, devido as interrupções no abastecimento e a percepção de risco. Isto contribui para uma retomada mais rápida e uma maior resiliência. No entanto o mapa a seguir demonstra que muitas regiões têm enfrentado secas com certa recorrência.

Figura – Ocorrência de secas do Rio Grande do Sul



Fonte: dados Atlas Digital/MIDR compilados por Tonetto *et al.* (2024).

As perdas totais estimadas nas últimas secas giram em torno de R\$ 18,5 bilhões de reais a cada evento. Muitas dessas perdas referem-se à produção agrícola, e são perdas privadas com impacto econômico no Estado⁶.

⁴ FOCHEZATTO, Adelar; GRANDÓ, Marinês Zandavali. Efeitos da estiagem na economia do Rio Grande do Sul: uma abordagem multissetorial. **Ensaio FEE**, v. 32, n. 1, 2011.

⁵ TONETTO, Jorge Luis et al. Economic Impact of Droughts in Southern Brazil, a Duration Analysis. **Climate**, v. 12, n. 11, p. 186, 2024.

⁶ Dados do MDIR. Podem ser baixados em <https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/downloads.xhtml>.

Outros relatórios e estudos recentes reportam impactos das inundações no Brasil e no RS, e apontam perdas que ficam entre 1% e 5% do PIB. Isto corresponde no RS a uma variação de 6 bilhões de reais a 32 bilhões de reais. Segundo BID, Banco Mundial e CEPAL, a histórica inundação de 2024 causou perdas estimadas em 88,9 bilhões de reais⁷.

O Boletim Econômico-Tributário da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul⁸, em sua Edição N° 13 de 09/12/2024 reporta a recuperação da atividade econômica do Estado e da arrecadação, no entanto merecem atenção os 95 municípios em calamidade onde das 3,3 mil empresas do regime geral e das 5,1 mil empresas do Simples Nacional apenas 85%, em ambas, tinham retomado o nível de atividade ao final do ano. Outra questão importante são os mecanismos de mitigação aplicados durante à inundação de 2024. Dos apoios e auxílios utilizados em 2024, boa parte já tinha performado muito bem na crise do Covid-19 em 2020 e 2021. Houve pronta resposta em crédito às empresas, alívio ao sistema financeiro, apoio direto aos atingidos, com aportes relevantes que ultrapassam a dezena de bilhões de reais. Esta realidade que se impera, dificulta avaliar a questão contrafactual, ou seja, o que aconteceria se não tivesse ocorrido nada. A digitalização da economia durante a pandemia trouxe novas capacidades às empresas para lidar com interrupções no ambiente econômico, e aos cidadãos e consumidores também.

Pelo exposto, considerando a dificuldade de estimativa dos riscos à arrecadação decorrentes da eventos climáticos, e pela recuperação da arrecadação em episódios recentes, não são incluídos montantes específicos para o risco no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

2.2.3.2. Inadimplência com o Regime de Recuperação Fiscal (RRF)

A adesão do Estado ao RRF trouxe entre os principais benefícios⁹: (i) a retomada gradual dos pagamentos da dívida com a União, que estavam suspensos desde agosto de 2017 por liminar; (ii) a inclusão de dívidas com terceiros (BNDES, BIRD, BB e BID)

⁷ Banco Mundial. Lidando com Perdas: Opções de Proteção Financeira Contra Desastres no Brasil; Banco Mundial: Washington, DC, USA, 2014.
<https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/473501484214212075/lidando-com-perdas-op%C3%A7%C3%B5es-de-prote%C3%A7%C3%A3o-financeira-contr-desastres-no-brasil>

⁸ https://receitadoc.sefaz.rs.gov.br/media/o2un4iyt/boletim-econ%C3%B4mico-tribut%C3%A1rio-receita-estadual_enchentes-2024_edi%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-13.pdf

⁹ Página do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do RS – Disponível em: <https://www.r rf.rs.gov.br/por-que-aderir-o-que-muda>

garantidas pela União no mesmo cronograma gradual de pagamentos; (iii) o refinanciamento em 30 anos com encargos de adimplência dos valores suspensos pela liminar do STF (mais de R\$ 14,2 bilhões em aberto); e (iv) a possibilidade de contratação de operações de crédito com garantia da União para renegociação de outros passivos do Estado.

Porém, os benefícios possuem compromissos por parte do Estado em contrapartida, que estão previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado, e são acompanhados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF). As situações que configuram inadimplência com as obrigações do Plano estão descritas no art. 7º-B da Lei Complementar nº 159/2017, e envolvem: o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela STN, a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstas, o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e a não observância do art. 8º, que descreve as condutas vedadas. O art. 7º-C da referida lei apresenta as penalidades aplicáveis ao Estado em caso de inadimplência, que envolvem a proibição de contratação de operações de crédito, a inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8º, e a aceleração da cobrança das parcelas da dívida em até 30 (trinta) pontos percentuais adicionais para cada exercício.

Durante o primeiro ano após a homologação, o que se refere ao exercício de 2022, o Estado não pagou as parcelas da dívida com a União e nem as dívidas com terceiros garantidas pela União. A partir do segundo ano, 2023, o Estado iniciou os pagamentos em um percentual de 11,11% das parcelas, e o índice cresce gradativamente, sendo que o valor completo da parcela volta a ser pago no décimo ano. Atualmente, em razão da Lei Complementar nº 206/2024, o Estado conta com a suspensão dos pagamentos à União até maio de 2027.

O valor incluído como risco fiscal decorrente de inadimplência com o RRF considera o pior cenário de penalidades. Assim, em caso de descumprimento de compromissos dispostos no Plano de Recuperação Fiscal, e constatada a inadimplência, a parcela a ser paga à União subiria permanentemente em 30 pontos percentuais, o que corresponderia ao pagamento adicional no exercício de 2027 na ordem de R\$ 1,35 bilhão. Considerando que o Estado conta com a suspensão da dívida com a União decorrente da LC nº 206/2024 até maio de 2027, nos anos seguintes o impacto de descumprimento das condições seria ainda maior.

Apesar de não afetar diretamente o resultado primário e ter efeito positivo no resultado nominal, a situação levaria a um desembolso adicional significativo em 2027 e nos anos seguintes, comprometendo recursos que poderiam ser destinados a outras

áreas, podendo afetar as prestações de serviços essenciais. Da mesma forma, levaria a um significativo desequilíbrio no resultado orçamentário do Estado.

O Estado tem atuado preventivamente para evitar a ocorrência do risco em questão, com a publicação do Decreto nº 56.368/2022, a atuação do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado na análise das condutas vedadas, e o acompanhamento periódico das medidas e metas pactuadas com a União. Nas avaliações realizadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado (CSRRF) até o momento, os compromissos foram atendidos e o Estado está adimplente com o RRF.

Além disso, em caso de adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o risco em questão deixará de existir.

2.2.3.3. Riscos Fiscais Oriundos de Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Em um cenário de restrições fiscais e orçamentárias se faz necessária a busca por meios que confirmem maior eficiência à disponibilização de infraestrutura e à prestação dos serviços públicos.

Nesse ambiente, o Estado optou por fortalecer um modelo que amplia a interação entre o setor público e a iniciativa privada na busca pelos investimentos necessários ao Estado do Rio Grande do Sul. As parcerias funcionam como um investimento estratégico do Estado, seja para otimizar serviços já existentes, seja para a criação de novos.

Nas concessões e parcerias público-privadas a prestação de serviço público é transferida para a iniciativa privada por um prazo determinado. Na concessão comum, as tarifas são cobradas do usuário, e a própria receita gerada pelo serviço é suficiente para remunerar o concessionário. As PPPs, por sua vez, subdividem-se em concessão patrocinada, quando as tarifas cobradas apenas do usuário não são suficientes e é necessário o aporte financeiro do Estado para dar sustentabilidade financeira, e administrativa, quando a Administração Pública é usuária direta ou indireta da prestação dos serviços. Portanto, nas PPPs a contraprestação pública poderá ser total ou parcial, dependendo das características específicas de cada projeto.

À vista disso, o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privado, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.495/2017, de 30 de março de 2017, busca planejar e permitir a definição de prioridades na contratação, acompanhamento e fiscalização da execução de contratos de Concessão e PPPs, compreendendo requisitos e procedimentos para inclusão de um determinado projeto no respectivo programa.

Cabe informar que a estrutura administrativa foi recentemente alterada, nos termos da Lei Estadual nº 16.136 de 03 de junho de 2024, a Secretaria de Parcerias e Concessões foi renomeada para Secretaria da Reconstrução Gaúcha, com redefinição de suas competências.

A Secretaria da Reconstrução Gaúcha desempenha atribuições diversas, as quais se destacam: o desenvolvimento de ações afetos a políticas públicas relacionadas aos projetos de parcerias público-privadas e concessões; a coordenação e o monitoramento dos programas e projetos; o acompanhamento dos contratos de concessão e de parcerias público-privadas; a coordenação dos atos vinculados à iniciativa de programas e projetos das parcerias com o setor privado e outros órgãos governamentais, entre outras atividades essenciais ao desenvolvimento do Programa de Parcerias do Estado do Rio Grande do Sul.

A estrutura conta ainda com o Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (CGCPPP-RS), instituído pelo Decreto 53.495, de 30 de março de 2017, sendo órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado e responsável pelo planejamento e pela execução, dentro de suas atribuições, das concessões e parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Estadual.

O Conselho Gestor é integrado por membros de diversas secretarias, possuindo os seguintes membros permanentes: Secretário-Chefe da Casa Civil; Procurador-Geral do Estado; Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão; Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico; Secretário de Estado da Fazenda; Secretário de Estado do Meio Ambiente e Secretário de Estado da Reconstrução Gaúcha. Destaca-se que é integrado por até 3 (três) membros do governo de livre escolha do Governador. Além dos membros permanentes, participarão das reuniões do Conselho Gestor, por convocação do seu Presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voto, os demais titulares das Secretarias do Governo do Estado, conforme o interesse direto em determinada parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional do participante.

Dos projetos estruturados pelo Programa, quatro contratos de concessão comum já estão em plena execução. Dois dizem respeito a trechos do sistema rodoviário estadual, e os outros dois se referem à concessão de parques estaduais. As informações sobre essas concessões estão descritas no quadro a seguir.

Quadro - Concessão Comum – Projetos em Execução

Projeto	Objeto	Status	Vigência
Rodovia RSC-287	Concorrência Internacional nº 0001/2020 Concessão dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos trechos da Rodovia RSC 287, com início Rodovia RSC-287, no trecho entre Tabai, no entroncamento com a BRS-386, no km 28,03, e Santa Maria, no entroncamento com a ERS-509, no km 232,54, totalizando 204,51 km de extensão.	Contrato de Concessão nº 020/2021-SELT assinado em 23 de agosto de 2019.	30 (trinta) anos
Rodovias Bloco 3	Concorrência Internacional nº 001/2022 Concessão dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos trechos rodoviários integrantes da Rodovia ERS-122 (km 0,00 ao km 168,65), da Rodovia ERS-240 (km 0,00 ao km 33,58), da Rodovia RSC287 (km 0,00 ao km 21,49), da Rodovia ERS-446 (km 0,00 ao km 14,84), da Rodovia RSC-453 (km 101,43 ao km 121,41) e, caso atendida a condição suspensiva prevista pelo CONTRATO, da Rodovia BRS-470 (km 220,50 ao km 233,50).	Contrato de Concessão nº 050/2022-SELT assinado em 22 de dezembro de 2022.	30 (trinta) anos
Caracol e Tainhas	Concorrência Internacional nº 003/2022 Concessão de uso de áreas, atrativos e instalações, precedida da realização de investimentos, destinada à requalificação, modernização, operação e manutenção dos Parques Estaduais do Caracol e do Tainhas, no Estado do Rio Grande do Sul.	Contrato de Concessão SEMA assinado em 03 novembro de 2022	30 (trinta) anos
Turvo	Concorrência Internacional nº 004/2022 Concessão de uso de áreas, atrativos e instalações, precedida da realização de investimentos, destinada à requalificação, modernização, operação e manutenção do Parque Estadual do Turvo, no Estado do Rio Grande do Sul.	Contrato de Concessão SEMA assinado em 21 de julho de 2023	

Fonte: Secretaria da Reconstrução Gaúcha.

Importante destacar que em 25 de abril de 2024 houve a assinatura do contrato de Parceria Público-Privada para a concessão administrativa dos serviços de apoio à operação, incluindo a construção, equipagem e manutenção do Complexo Prisional de Erechim/RS. Após a assinatura do contrato referente à concessão administrativa prisional em Erechim, o Estado do Rio Grande do Sul iniciou a execução do seu único contrato de parceria público-privada.

O contrato implicará no pagamento de contraprestação pública pecuniária a partir da conclusão do primeiro módulo, prevista para o ano de 2026. Para os valores de

contraprestação pública foi tomado como princípio o cumprimento dos prazos contratuais para as conclusões das etapas de construção e operação e respectivos aportes à conta garantia.

O Primeiro Apostilamento ao Contrato 008/2024, estabelece que o período de vigência é de 25/07/2024 a 25/07/2054. Para atingir os valores informados utilizou-se o Valor da Proposta Vencedora em R\$ 233,00 de Vaga/Dia (VVG DIA). Os valores atuais (sem correção inflacionária), da despesa orçamentária (capital e corrente) prevista para os próximos exercícios financeiros do contrato de Parceria Público Privada do Presídio de Erechim são os dispostos na tabela abaixo.

Tabela – Valores Contrato PPP Presídio de Erechim (R\$)

	FLUXO ANUAL DE CONTRAPRESTAÇÕES		FLUXO ANUAL DE DEPÓSITO DE GARANTIAS PÚBLICAS
	Capital 6%	Corrente 94%	
2024	0	0	12.756.750,00
2025	0	0	
2026	1.333.286,13	20.888.149,35	12.756.750,00
2027	3.061.620,00	47.965.380,00	
2028	3.061.620,00	47.965.380,00	
2029	3.061.620,00	47.965.380,00	
2030	3.061.620,00	47.965.380,00	
2031	3.061.620,00	47.965.380,00	25.513.500,00
2032	3.061.620,00	47.965.380,00	
2033	5.925.716,13	92.836.219,35	
2034	6.123.240,00	95.930.760,00	

Os riscos relacionados à referida PPP restringem-se à extinção antecipada do contrato quando já iniciada a etapa de realização de investimentos. Especificamente no caso da PPP do Complexo Prisional de Erechim, na qual a concessão administrativa terá como usuário direto dos serviços o Estado do Rio Grande do Sul, a preocupação com a amortização dos investimentos ganha relevo, já que dependerá exclusivamente de recursos públicos (contraprestação pública) a cargo do Estado. Para tanto, o projeto prevê a constituição de um sistema de garantias públicas que objetiva mitigar os riscos dos investidores.

Além disso, para eventual descumprimento das obrigações contratuais pela Concessionária, o projeto contempla a garantia de execução, na qual o Estado figura como beneficiário e poderá ser acionada nas hipóteses previstas no contrato.

Ainda em 2025 há expectativa da assinatura dos seguintes contratos de PPPs:

1. **PPP para a concessão administrativa para Revitalização e Urbanização do Cais Mauá, no Município de Porto Alegre (RS), a partir da contratação das atividades de Gestão, Operação, Manutenção, Restauração, Modernização, Conservação e Execução de Obras** - para este projeto, os riscos previstos para os primeiros 3 (três) anos restringem-se a eventual extinção antecipada do contrato, haja vista que o pagamento da contraprestação pública ocorrerá pela transferência de imóveis (áreas das docas) e dar-se-á por ocasião da conclusão de cada uma das etapas de investimentos obrigatórios. Na hipótese remota da extinção antecipada do contrato quando já realizados investimentos pelo futuro concessionário, o Estado deverá buscar meios para a indenização do concessionário, podendo se valer tanto do fracionamento da área como de alternativas viáveis de acordo com as disponibilidades do Tesouro, em consenso com o Parceiro Privado, e observando-se as disposições contratuais. É de conhecimento geral que, entre abril e maio de 2024, o Estado enfrentou a mais grave catástrofe climática já registrada, marcada por um período de intensa adversidade. Por ocasião de tais eventos meteorológicos, a Concorrência Pública n. 0020/2023 já havia se exaurido, com a adjudicação do objeto ao vencedor do certame, aguardando o cumprimento das condicionantes à assinatura do contrato, nos termos do item 18.2 do edital. Diante disso, entendendo como indispensável averiguar, antes da assinatura do contrato de concessão, como ficaria a área do Cais Mauá após o escoamento das águas e o retorno no nível do Guaíba ao seu patamar natural, em 14 de maio de 2024, a Administração Estadual, por iniciativa própria, reconheceu que o estado de calamidade afetava o cumprimento das obrigações editalícias, razão pela qual prorrogou o prazo para assinatura do contrato enquanto perdurarem os efeitos da calamidade ou até nova comunicação do Poder Concedente.

2. **PPP para a concessão administrativa para exploração, manutenção e expansão dos aeroportos de Passo Fundo (SBPF) e Santo Ângelo (SBNM)** - A ausência de propostas no leilão realizado em julho de 2024, referente à licitação dos Aeroportos de Passo Fundo e Santo Ângelo, evidenciou a necessidade de analisar os fatores que levaram a esse resultado e identificar os ajustes necessários. Diante desse cenário, está sendo conduzido um processo de remodelagem do projeto, com o objetivo de torná-lo mais atrativo.

A SERG, ainda, está em processo de estruturação de mais dois projetos de PPP na área social. Um desses projetos refere-se à parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para a gestão de serviços não pedagógicos que abrange 99 unidades escolares da rede de ensino do Estado do Rio Grande do Sul. A modelagem prevê que o parceiro privado seja responsável pela requalificação da infraestrutura escolar e pela prestação de serviços de apoio que não interfiram nas atividades pedagógicas, tais como conservação e manutenção predial, conectividade, zeladoria, higiene e limpeza, segurança e vigilância, jardinagem e controle de pragas, fornecimento de utilidades, gestão de resíduos sólidos e fornecimento de mobiliário e equipamentos. O projeto encontra-se em uma fase avançada, tendo já passado pelos processos de consulta e audiência pública. Atualmente, está em análise pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). A conclusão dessa análise será determinante para o prosseguimento do projeto e sua futura implementação.

A outra PPP, na área social, prevê a construção de um hospital no município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul onde o parceiro privado será remunerado de acordo com o desempenho das operações. O objetivo do Estado é construir um novo hospital de média e alta complexidade que atenda cerca de 350 leitos. Além da construção, o parceiro privado será responsável pelos serviços de lavanderia, esterilização, nutrição, facilities, laboratório clínico, logística de materiais, estacionamento, segurança, transporte de pacientes, apoio administrativo e gestão de resíduos hospitalares, dentre outros. Este projeto encontra-se em fase de estruturação.

Os projetos de PPP em fase de estruturação também preveem garantias. Por fim, outro risco que deve ser avaliado, diz respeito à verificação de comprometimento do percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), notadamente, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, o limite das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias, deverá corresponder a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

2.2.3.4. Novas deliberações em nível federal

Considerando objetivos a nível nacional, no contexto do pacto federativo brasileiro, as finanças estaduais são afetadas por deliberações no âmbito federal que causam impactos vultosos que extrapolam a discricionariedade do Estado. Alguns exemplos prévios que podem ser referidos são:

- (i) o piso nacional do magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, cujos reajustes anuais decorrentes têm superado a inflação,

- e abrangem todos os profissionais do magistério público da educação básica, incluindo inativos e pensionistas afetados pela paridade¹⁰;
- (ii) a Lei complementar federal nº 141 de 2012, que regulamentou os critérios de apuração do mínimo constitucional de 12% de aplicação da Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT) para Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), levando o índice de atingimento do Estado a uma queda de 12% para 8%, e implicando em novas despesas para cumprimento da regra¹¹;
 - (iii) a Lei complementar nº 194 de 2022, que trouxe impactos à arrecadação do ICMS pela limitação da alíquota aplicável às operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, causando queda significativa nos ingressos previstos desde o início dos seus efeitos, ocorrido em julho de 2022.

Pelo histórico apresentado, as deliberações em nível federal têm representado os eventos impactos de maior relevância às finanças estaduais nos últimos anos. Nesse sentido, podem ser esperados riscos de ocorrências similares futuras com o potencial de afetar as metas fiscais projetadas, mas cujos montantes não podem ser estimados previamente.

¹⁰ BRAATZ, J.; LARA, F. M.; MARTINEZ, P.; PICOLOTTO, V.. Deliberações em nível federal e impactos sobre as finanças públicas do Rio Grande do Sul. 2020. (Texto para Discussão Tesouro do Estado). Disponível em: https://tesouro.fazenda.rs.gov.br/upload/1600886120_Texto_discussao_17_Deliberacoes_federais_e_impactos_financas_PublicasRS.pdf

¹¹ PETRY, G. C.; Rio Grande do Sul: em busca de um ponto de inflexão. In: GIAMBIAGI, F.; TINOCO, G.; DIAS, V. P.; O Destino dos Estados Brasileiros. 2021.